



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.002622-1/001
Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Diniz Junior
Data do Julgamento: 02/03/2023
Data da Publicação: 06/03/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - DESMEMBRAMENTO DE PROPRIEDADE RURAL - ART.40 DA RESOLUÇÃO Nº. 414/10 DA ANEEL - PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS - MULTA APLICADA - MANUTENÇÃO. Nos termos do que dispõe a Resolução nº. 414/2000 da ANEEL, a concessionária efetua gratuitamente a solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, desde que a carga instalada não ultrapasse 50 kW e possa ser realizada em rede de tensão inferior a 2,3 kV. Para obtenção da efetividade das decisões judiciais, é possível a fixação de astreintes, que devem ser estabelecidas de forma proporcional e razoável. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.002622-1/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): CEMIG DISTRIBUICAO S.A. - APELADO(A)(S): RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR
RELATOR

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por Rubens Barbosa de Oliveira, julgou procedente o pedido inicial, com força no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré proceda à ligação de rede elétrica no imóvel do autor, confirmando a liminar outrora deferida. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Em suas razões recursais, a apelante, a ordem 46, pretende o recebimento do recurso também no efeito suspensivo, e cita a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, em razão da danosa e iminente privação injusta dos bens.

Explica a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso, a fim de evitar danos futuros a qualquer das partes, visto que ainda não se sabe o resultado efetivo do recurso interposto.

Ressalta que a determinação judicial prolatada, para que a CEMIG realize a obra de instalação e ligação de energia elétrica na propriedade do Apelado no prazo de 120 (cento e vinte dias) não merece prosperar e alega que a obrigação de fazer estipulada é contraditória com os ditames da Resolução da Aneel e ante a peculiaridade do caso.

Destaca que a existência de fornecimento de energia elétrica em outras residências próximas ao local pretendido pelo Apelado não é justificativa plausível a autorizar a pretensão inicial de ligação de energia elétrica em todas as casas localizadas nos arredores, pois a situação de cada consumidor há de ser analisada.

Sustenta que, no caso de realização da obra sem a comprovação da legalidade do parcelamento, poderá incorrer em possível crime ambiental e multa ambiental com embargo imediato, pela Polícia de Meio Ambiente, o que não seria decorrente de dolo da empresa.

Além disso, aduz que em nenhum momento houve negativa de atendimento ao apelado bem como afirma que não houve comprovação da regularidade do parcelamento e salienta que não há comprovação de solicitação junto a concessionária a fim de propiciar um estudo da área.

Destaca que o imóvel é proveniente de um desmembramento de uma área maior, sendo considerado

um parcelamento irregular de solo, que é caracterizado por áreas oriundas de divisão de uma propriedade em imóveis menores destinados exclusivamente ao lazer e residência.

Sustenta não ser responsável pela construção da rede elétrica.

Fala do Termo de Compromisso (TAC) firmado pela parte Ré junto ao Ministério Público, bem como pela negativa do Apelado em apresentar a documentação necessária para verificar se o imóvel a ser atendido se enquadra nos critérios contidos na legislação vigente.

Salienta que a execução de obras no sistema elétrico é um procedimento complexo, cujo cronograma abrange as etapas de elaboração do projeto, aquisição e transporte dos materiais e equipamentos, planejamento, marcação de interrupção de energia (que deve ser agendada e comunicada aos consumidores com 15 dias de antecedência), execução e comissionamento dos serviços.

Assim, alega que por se tratar de obra de modificação da rede elétrica, consistente em Extensão de rede de média tensão convencional monofásica e instalação de um transformador monofásico, far-se-á necessário aderir aos prazos previamente delineados pela Aneel, que neste caso, é superior a 120 dias.

No tocante a incidência da multa, pede a redução do valor fixado e defende a exorbitância da condenação.

Requer o provimento ao recurso, a reforma da r. sentença com a improcedência dos pedidos iniciais.

Recurso preparado conforme doc. de ordem 48.

Contrarrazões encartadas à ordem 53 em que a parte apelada refuta os argumentos expostos pela parte apelante, pugnando pelo desprovimento do recurso e a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Ouvida, a i. Procuradoria-Geral de Justiça absteve-se de manifestar no feito, ordem 55.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Efeito Suspensivo

Nas razões recursais a apelante defende a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso, a fim de evitar danos futuros a qualquer das partes, visto que ainda não se sabe o resultado efetivo do recurso interposto.

O novo Código de Processo Civil modificou os antigos procedimentos. Assim prevê o art. 1.012 do CPC a concessão de efeito suspensivo aos recursos, salvo as hipóteses do §1º:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

Deste modo, de acordo com o §3º deste mesmo dispositivo, é possível requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso:

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

Assim, cabe à parte apresentar petição autônoma, tendo sido distribuído ou não o recurso. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha lecionam:

(...) caso a apelação ainda não tenha chegado ao tribunal, o requerimento de atribuição de efeito suspensivo deve ser formulado em petição autônoma, que será livremente distribuída entre os órgãos do tribunal competentes para o julgamento da apelação; se já houve algum relator preventivo - porque cuida ou cuidou de um agravo de instrumento proveniente desse mesmo processo, por exemplo (art. 930, par. ún., CPC) -, o requerimento será dirigido a ele; de todo modo, o relator a quem coube o exame desse requerimento autônomo de concessão de efeito suspensivo fica preventivo para a apelação (art. 1.012, §3º, I CPC). Trata-se de um requerimento avulso de tutela provisória, que poderá ser concedida sem a ouvida da parte adversária; no entanto, o recorrido deverá ser ouvido, para manifestar-se sobre esse requerimento; como não há prazo previsto, aplica-se o prazo supletivo de cinco dias (art. 218, §3º do CPC). Caso a apelação tenha sido distribuída, o requerimento de concessão de efeito suspensivo será formulado em petição simples, incidental aos autos da apelação, dirigida ao relator (art. 1.012, §3º, II, CPC). (in Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais..., vol. III, 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 188-189).

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO REQUERIMENTO, EM PETIÇÃO SIMPLES, INCIDENTAL AOS AUTOS DA APELAÇÃO, DIRIGIDA AO RELATOR, CASO JÁ DISTRIBUÍDO O RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.012, §3º, II, CPC/2015 - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AÇÃO CAUTELAR, DE NATUREZA PREPARATÓRIA - NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL, NO PRAZO DE 30 DIAS, CONTADOS DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR - NÃO CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SÚMULA 482 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nos termos do art. 1.012, §3º, II, CPC/2015, o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação poderá ser formulado por requerimento, isto é, por petição autônoma, dirigida ao relator, se já distribuída a apelação. In casu, as recorrentes, de forma equivocada, apresentaram o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação em sede de preliminar. Em face da inadequação do requerimento e já se encontrando a apelação em pauta para julgamento, rejeito o pedido. A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional. O não ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da medida liminar e a extinção do processo, sem resolução do mérito. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 482 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar". (TJMG - Apelação Cível 1.0529.14.001030-5/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2016, publicação da súmula em 17/11/2016-grifei).

Contudo, observa-se que o pedido para a atribuição de efeito suspensivo foi realizado juntamente com as razões de apelação.

Ademais, ainda que se possa entender de modo diverso não estão presentes os requisitos para a concessão do pedido, nos termos do que preceitua o artigo 995 e parágrafo único, do CPC.

Desta forma, rejeito a preliminar diante da inadequação da via eleita.

MÉRITO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, pretendendo provimento judicial para que a requerida proceda à instalação de energia elétrica em imóvel rural de sua propriedade.

O Juiz singular julgou procedente o pedido inicial, com força no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré proceda à ligação de rede elétrica no imóvel do autor, confirmando a liminar outrora deferida. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do NCP

Pois bem. A Resolução nº 414/2010 da ANEEL estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica. O artigo 40, I e II e parágrafo único do artigo 41, dispõe:

Art. 40. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50 kW, a ser enquadrada no grupo B, que possa ser efetivada:

I -mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2,3 kV, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede em tensão igual ou inferior a 138 kV; ou

II -em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que seja necessária a extensão de rede em tensão igual ou inferior a 138 kV. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Art. 41. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de aumento de carga de unidade consumidora do grupo B, desde que a carga instalada após o aumento não ultrapasse 50 kW e não seja necessário realizar acréscimo de fases da rede em tensão igual ou superior a 2,3 kV.

Parágrafo único. O aumento de carga para as unidades consumidoras atendidas por meio de sistemas individuais de geração de energia elétrica com fontes intermitentes ou microssistemas de geração de energia elétrica isolada, onde haja restrição na capacidade de geração, deve observar o disposto em regulamento específico. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012.

Assim, a concessionária tem o dever de oferecer gratuitamente a solicitação de fornecimento de energia para unidade consumidora, em propriedade ainda não atendida, desde que a carga instalada não ultrapasse 50 KW, ainda que seja necessária a extensão de rede, se a carga não ultrapassar o limite estabelecido e pode ser realizada em rede de tensão inferior a 2,3 kV, inclusive com instalação de transformador.

Já o artigo 27, II, h, verbis:

Art. 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

(...)

II - necessidade eventual de:

(...)

h) apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

Compulsando os autos, verifica-se que o documento de ID n.8008488120 comprova que a parte autora possui efetivamente a posse do imóvel objeto de solicitação de fornecimento de energia.

Com efeito, não merece prosperar a alegação de existência de um desmembramento de uma área maior e parcelamento irregular de solo, uma vez que no documento supracitado, contrato de compra e venda, verifica tratar-se de parcelamento de solo rural, corroborando com as alegações constantes da peça de ingresso.

Tal propriedade, como se verifica pelo contrato de compra e venda, perfazia uma única área, pertencente ao antigo proprietário, como bem concluiu o Juiz singular, sendo desnecessária a comprovação do desmembramento.

Nesse giro, não merece prosperar a alegação da parte apelante de negativa do Apelado em apresentar a documentação necessária para verificar se o imóvel a ser atendido se enquadra nos critérios contidos na legislação, diante do contrato de compra e venda documento de ID n.8008488120.

A propósito, sobre o tema, assim já se pronunciou este eg. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. CEMIG. IMÓVEL RURAL. OBRAS PARA INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ARTS. 27, 40 E 41, REN ANEEL 414/2010. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO PROPRIEDADE OU POSSE DO IMÓVEL. FORNECIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL. ART. 300 DO CPC/2015. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TJMG. I. De acordo com o art. 300, do CPC/2015, a tutela de urgência deve ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II. Hipótese em que os elementos presentes nos autos demonstram que a recorrida apresentou os documentos comprobatórios da posse do imóvel solicitados pela distribuidora de energia elétrica, não sendo apontado pela empresa recorrente qualquer óbice específico à realização das obras de forma gratuita, conforme o previsto nos art. 40 e 41 da REN ANEEL 414/2010, inexistindo, portanto, motivos para a modificação da decisão agravada que determinou a ligação de rede de energia elétrica no imóvel rural da autora. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.052529-1/001 - DES. WASHINGTON FERREIRA - RELATOR - DJ 13/07/2021.

Relativamente ao prazo para a conclusão dos serviços de instalação da rede, deve ser atendido o disposto no art. 34 da referida resolução que dispõe:

Art. 34. A distribuidora tem os prazos máximos a seguir estabelecidos para conclusão das obras de atendimento da solicitação do interessado, contados a partir da opção do interessado prevista no art. 33 e observado o disposto no art. 35: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

(grifos ausentes do original).

I - 60 (sessenta) dias, quando tratar-se exclusivamente de obras na rede de distribuição aérea de tensão secundária, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação; e (Incluído pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

II - 120 (cento e vinte) dias, quando tratar-se de obras com dimensão de até 1 (um) quilômetro na rede de distribuição aérea de tensão primária, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I. (Incluído pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015) (grifos ausentes do original)

No presente caso, impende salientar que a ligação elétrica já foi aprovada, inferindo-se que todos os requisitos necessários para a instalação da energia foram preenchidos, diante da proposta enviada, cabendo à apelante realizar o procedimento no prazo estabelecido pela ANEEL, como determinado na decisão de ordem 18.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INSTALAÇÃO E LIGAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - IMÓVEL RURAL - ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO. 1- O serviço de energia elétrica possui caráter essencial e ausência de seu respectivo fornecimento acarreta em limitação ao uso do imóvel rural. 2 - Não tendo a concessionária comprovado o descumprimento, pelo proprietário, dos requisitos previstos pela Lei nº 10.438/2002, e tendo sido o requerimento formulado há mais de um ano, cabível a manutenção que determinou a ligação da rede de energia elétrica, tendo em vista a essencialidade do serviço. 3 - Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.597243-3/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/0021, publicação da súmula em 19/04/2021)

EMENTA: - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - CO-

PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR PARA OS CUSTOS - MATÉRIA CONTROVERTIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR - DEFERIMENTO DO PEDIDO - MEDIDA REVERSÍVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. À vista da essencialidade e indispensabilidade do serviço de energia elétrica, defere-se a tutela de urgência para que seja determinada a realização de obras de extensão da rede elétrica para atendimento da propriedade do autor, que atende os requisitos previstos na Resolução n.º 414 da ANEEL, à míngua de prova convincente de fato impeditivo trazida pela concessionária. 2. Apurada eventual responsabilidade do autor na participação dos custos da obra, o que demanda ampla dilação probatória, pode a CEMIG pleitear o ressarcimento dos valores a serem pagos proporcionalmente pelo consumidor, nos termos da mesma Resolução. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.597586-5/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/0021, publicação da súmula em 16/04/2021)

No tocante a incidência da multa, a parte apelante pede a redução do valor fixado e defende a exorbitância da condenação.

A adoção de medidas coercitivas dependem do juízo de convencimento do magistrado, a quem compete avaliar a necessidade de sua imposição, no caso concreto.

Registre-se que o artigo 536 do CPC não limita as medidas coercitivas que podem ser empregadas para efetivação da ordem judicial, desde que esteja adequadamente fundamentada:

"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente."

O magistrado deve atuar de modo a assegurar a efetividade das decisões proferidas, conforme artigo 139, do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Especificamente sobre a cominação de penalidade para a hipótese de descumprimento de liminar, a jurisprudência entende por sua necessidade, especialmente em face da urgência e da imprescindibilidade da obrigação, a fim de que a obrigação alcance seu resultado prático.

Por oportuno, registre-se que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como disposição do próprio Código de Processo Civil, a multa fixada para o descumprimento da obrigação de fazer "pode ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em sede de execução, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido" (AgRg no AREsp 787.425/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016).

Sobre os parâmetros utilizados para fixação das astreintes, o artigo 537, do CPC, assim dispõe:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional."

Com efeito, na fixação da aludida multa, o juiz deve ater-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não configurar um ônus excessivo que ameace a equidade que deve estar presente nas decisões judiciais.

Não se pode olvidar a imprescindível razoabilidade na fixação da multa, sob pena de desviar sua finalidade coercitiva com a excessiva estipulação, ou mesmo torná-la ineficaz diante de irrisório patamar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sopesando as circunstâncias do caso concreto e, em observância aos princípios elencados, reputo adequado o valor fixado pelo Juiz singular.

Destarte, mantenho a r. sentença de primeiro grau como proferida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas e honorários advocatícios recursais pela recorrente, os quais fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO"